



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2371407 - SP (2023/0160291-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : EPIFANIO GAVA - SP150614
DIMITRIUS GAVA - SP163903
VANESSA GRISOTTO ROSA - SP341114
AGRAVADO : DANIELLE GADOTTI
AGRAVADO : JULIANO APARECIDO SPADAO
ADVOGADO : RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram, com base no acervo fático-probatório, que não ficou demonstrada a alegada hipossuficiência econômica, mesmo após ter sido instada a fazê-lo. A modificação do referido entendimento demandaria o reexame de provas. Óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2371407 - SP (2023/0160291-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : EPIFANIO GAVA - SP150614
DIMITRIUS GAVA - SP163903
VANESSA GRISOTTO ROSA - SP341114
AGRAVADO : DANIELLE GADOTTI
AGRAVADO : JULIANO APARECIDO SPADAO
ADVOGADO : RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram, com base no acervo fático-probatório, que não ficou demonstrada a alegada hipossuficiência econômica, mesmo após ter sido instada a fazê-lo. A modificação do referido entendimento demandaria o reexame de provas. Óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão monocrática da Presidente do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 505-507).

Extraí-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os

seguintes termos (fls. 383-389):

JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - Possibilidade desde que comprovada a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo - Súmula n. 481 do STJ - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada- Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Não cumprimento integral da determinação - Ausência de comprovação idônea da momentânea incapacidade financeira - PEDIDO da requerida DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO, com determinação.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PREPARO - Ausência de recolhimento de preparo ao tempo de interposição de recurso adesivo - Determinação de recolhimento em dobro- Recorrentes que extemporaneamente pedem em sede recursal a concessão do benefício da gratuidade de justiça - A concessão dos benefícios da justiça gratuita irradia efeitos ex nunc, não retroagindo aos atos processuais pretéritos - Deserção reconhecida (Art. 1.007, CPC) - Recurso adesivo inadmissível - RECURSO ADESIVO dos autores NÃOCONHECIDO.

Nas razões do agravo interno, a agravante aduz que não seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para que se adentrasse ao mérito de seu pleito, em especial quanto à requerida gratuidade de justiça, lastreada na ofensa ao art. 99, § 2º, do CPC (fls. 511-520).

Defende que, em nenhum momento, foi-lhe dada oportunidade de apresentação de subsídios que comprovassem seu direito aos benefícios da justiça gratuita, e sustenta que possui inúmeros processos judiciais e bens bloqueados, o que demonstra sua impossibilidade de arcar com as despesas e custas processuais.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno para, ao final, ser conhecido e provido o recurso especial.

A parte agravada não apresentou contrarrazões ao agravo interno.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório para que se acolhesse a pretensão recursal.

A propósito, destaco trechos da decisão agravada (fls. 505-507):

Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à existência ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça às partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu sobre a “inviabilidade de verificar se as partes no caso poderiam ou não serem contempladas pelo benefício da gratuidade de justiça, por demanda reexame de contexto fático-probatório”. (AgInt no AREsp 897.498/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 16/8/2016.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.570.272/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/5/2020; AgInt no AREsp 1.000.602/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22/5/2020; AgInt no AREsp 1.564.850/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/3/2020; AgInt no AREsp 1.173.115/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/4/2018; REsp 1.784.623/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/3/2019.

[...]

Da análise do agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe novos fundamentos capazes de alterar as razões decisórias consignadas na decisão agravada.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o art. 99, § 2º, do CPC, considerando que não lhe foi deferido prazo para apresentar provas suficientes que demonstrassem possuir direito aos benefícios da justiça gratuita, e que possui inúmeros processos judiciais em andamento, e ainda, que seus bens estariam bloqueados, motivos estes que entende suficientes a demonstrar sua hipossuficiência econômica.

Ocorre que, conforme se verifica do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, considerando o conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendeu que a agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, mesmo tendo sido instada a fazê-lo.

A propósito, destaco trechos da decisão recorrida que denotam tal entendimento (fls. 406-407):

No presente caso, instada a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse, a empresa apelante não cumpriu integralmente a determinação, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo.

Conforme se verifica do documento de 346, o o fato da empresa requerida não auferir faturamento não pressupõe que a mesma não possui recursos suficientes para pagamento do valor do preparo recursal, fato este que se comprovaria carreando a documentação complementar determinada a fls. 327/328.

Quanto os demais documentos, só demonstra que a requerida habitualmente é litigante, não presumindo, pois, sua impossibilidade contemporânea para pagamento do tributo devido.

Quanto aos demais documentos carreados, acerca do patrimônio da sócia, nada inova, já que a mesma não faz parte do polo passivo, sequer foi desconstituída a personalidade jurídica da empresa/requerida.

Verifica-se, pois, que foi oportunizado a requeira apelante comprovar a alegada hipossuficiência em sede recursal, inexistindo prova suficiente a amparar a alegada insuficiência de recursos, já que elegeu carrear aos autos tão somente o documento de fls. 196/197, omitindo-se quanto aos demais documentos que eventualmente corroborariam com sua arguição.

Assim, à míngua de elementos comprobatórios da alegada incapacidade financeira, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC e a Súmula n.º 481 do STJ, não há como se reconhecer que a apelante faça jus ao favor legal almejado.
[...]

Desse modo, a reforma do acórdão recorrido para que seja verificada a possibilidade de concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Presente a dialeticidade recursal, o agravo em recurso especial deve ser conhecido. Decisão agravada reconsiderada.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos.

Súmula 481/STJ.

3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram, com base no acervo fático-probatório, que não ficou demonstrada a alegada hipossuficiência econômica. A modificação do referido entendimento demandaria o reexame de provas.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.326.846/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Em decorrência da impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. Nos termos da Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Além disso, é relativa a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência econômica, sendo possível o indeferimento da gratuidade de justiça quando encontrados elementos que coloquem em dúvida a condição financeira da parte requerente. Precedentes.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. As instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório dos autos, consideraram inexistente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada para a concessão da gratuidade de justiça. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido, a fim de conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.714.898/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 1/2/2021.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIFERIMENTO DE PAGAMENTO DE CUSTAS.

1. Não configurada afronta ao art. 535 do CPC/73 pois houve pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Falta de prequestionamento do tema inserto no art. 4º da LINDB, pois não foi objeto de debate no acórdão recorrido,

apesar da oposição de embargos de declaração (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido para fazer prevalecer as disposições de direito local demandaria analisar lei estadual aplicada ao caso, atividade não cabível nesta via especial, a teor da súmula 280/STF.

4. Inviabilidade de verificar se as partes no caso poderiam ou não serem contempladas pelo benefício da gratuidade de justiça, por demanda reexame de contexto fático-probatório. Incidência da súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 897.498/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 16/8/2016.)

Considerando que a agravante não trouxe novos fundamentos capazes de alterar as razões decisórias consignadas na decisão agravada, o não provimento do seu agravo é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.371.407 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0160291-9

Número de Origem:

10034129720188260451 1003412972018826045150000 1003412972018826045150001 20210000885150
20220000345039 20220000420758

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : EPIFANIO GAVA - SP150614

DIMITRIUS GAVA - SP163903

VANESSA GRISOTTO ROSA - SP341114

AGRAVADO : DANIELLE GADOTTI

AGRAVADO : JULIANO APARECIDO SPADAO

ADVOGADO : RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : EPIFANIO GAVA - SP150614

DIMITRIUS GAVA - SP163903

VANESSA GRISOTTO ROSA - SP341114

AGRAVADO : DANIELLE GADOTTI

AGRAVADO : JULIANO APARECIDO SPADAO

ADVOGADO : RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023